



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 9. 891
(16.12.2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 336-77.2012.6.02.0047 – CLASSE 30

EMBARGANTE : DJALMA DA SILVA SAMPAIO
EMBARGANTE : JOSÉ LUIZ VIEIRA SOARES
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO JAMBO MUNIZ FALCÃO E OUTROS
RELATOR : DES. ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

Ementa.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não são admitidos embargos declaratórios que visam a promover a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.
2. O Julgador, ao decidir, não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos suscitados pelas partes, bastando que a fundamentação seja suficiente à conclusão lançada no *decisum*.
3. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **REJEITAR** os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 16 dias do mês de dezembro do ano de 2013.


DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO – No exercício da Presidência


DES. FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL - Relator


DR. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



RELATÓRIO

Djalma da Silva Sampaio e José Luiz Vieira Soares interpõem embargos de declaração em face do Acórdão TRE/AL nº 9.865/2013, que concluiu pelo não provimento do recurso interposto de sentença que julgou desaprovadas as contas dos embargantes.

Em suas razões, os embargantes entendem que a deliberação colegiada deixou de abordar pontos suscitados no recurso eleitoral, a saber: a) veículos declarados na prestação de contas sem que tivessem sido declarados no pedido de registro de candidatura; b) ausência da assinatura do postulante ao cargo de vice-prefeito na prestação de contas retificadora; c) declaração de despesas com utilização de aeronave na prestação de contas retificadora; d) aplicação do princípio da proporcionalidade/razoabilidade.

Reconhecem, outrossim, que a falha de omissão de doação de serviços advocatícios na prestação de contas fundamentou a manutenção da desaprovação das respectivas contas e aduzem que não questionará tal argumento nos presentes aclaratórios.

Em parecer, a douta Procuradoria opina pelo não provimento dos embargos.

É o relatório.



VOTO

Conheço dos embargos de declaração, uma vez que foram opostos dentro do prazo de 03 (três) dias previstos no art. 275, § 1º, do Código Eleitoral.

A parte, ao interpor Embargos de Declaração, deverá fundamentar seu pleito nos requisitos dispostos no art. 275 do Código Eleitoral, apontando omissão, obscuridade ou contradição.

A ausência dos vícios apontados pelos embargantes impõe a rejeição dos embargos declaratórios. Explico.

Os embargantes, inconformados com o não conhecimento do recurso, alegam que esta Corte incidiu em **omissão** por não ter discutido pontos suscitados no recurso eleitoral, a saber: a) veículos declarados na prestação de contas sem que tivessem sido declarados no pedido de registro de candidatura; b) ausência da assinatura do postulante ao cargo de vice-prefeito na prestação de contas retificadora; c) declaração de despesas com utilização de aeronave na prestação de contas retificadora; d) aplicação do princípio da proporcionalidade/razoabilidade.

O Plenário, ao analisar o caso, decidiu que uma única falha constituiria motivo suficiente para a manutenção da rejeição das contas dos embargantes, senão vejamos:

É que com a prestação de contas retificadora não fora sanada a ausência de indicação da contratação ou da doação de serviços advocatícios. Esta omissão, por si só, tem o condão de desaprovar as contas dos recorrentes.

Aquiesço, outrossim, com as bem lançadas argumentações do douto Procurador, in verbis:

[...] Embora os recorrentes afirmem que a prestação de serviços decorreu de uma doação, nada há nos autos que comprove o alegado. Não há sequer um termo de cessão ou uma declaração do causídico. Não houve, ainda, a emissão do recibo eleitoral, obrigatória de acordo com a legislação eleitoral para as doações, sejam elas estimáveis ou não.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

In casu, estamos diante de verdadeira omissão de despesa. Não fosse a juntada da cópia da representação oferecida pelos candidatos (fls. 114/124), a Justiça Eleitoral não teria conhecimento da prestação dos serviços advocatícios. Observe-se, ainda, que a petição sequer foi assinada pela advogada indicada como sobrinha do candidato, embora conste o nome dela na procuração.

Mesmo considerando que tenha havido a liberalidade do profissional da advocacia, esta deveria constar na contabilidade dos candidatos, através do respectivo termo de cessão ou de documento equivalente. A ausência vai de encontro ao que dispõe a Resolução TSE nº 23.376/2012, que assim disciplina:

Art. 41. A receita estimada, oriunda de doação/cessão ao candidato, ao comitê financeiro e ao partido político de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, deverá ser comprovada com a apresentação dos seguintes documentos:

[...] III -- termo de cessão, ou documento equivalente, quando se tratar de bens pertencentes ao cedente, pessoa física ou jurídica, cedidos temporariamente ao candidato, comitê financeiro ou partido político.
CONSIDERANDO a necessidade de serem adotadas medidas, consoante orienta o Conselho Nacional de Justiça que viabilizem a redução de despesas; [...]

Assim, registro que, ao decidir, o Julgador forma a sua convicção com liberdade, segundo o princípio do convencimento motivado (CPC, art. 131), apreciando livremente as provas e atribuindo-lhes o valor que entender pertinentes, bastando que os fundamentos suscitados sejam suficientes à deliberação a que se chega.

Friso, ainda, que o magistrado não está obrigado a responder todos os argumentos suscitados pelas partes, mas apenas àqueles que fundamentam o seu convencimento. É o caso dos autos.

Assim, não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado aptos a autorizar a oposição de embargos de declaração. Em verdade, os embargos visam promover a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis. Nessa linha, cito diversos precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL.
VIOLAÇÃO DOS ARTS.
535, II, DO CPC E 88, XXIV, DA LEI 9.430/96. NÃO OCORRÊNCIA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRODUÇÃO DE EFEITOS DA LEI 9.430/96 A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 1997. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade.

2. Com relação à sustentada ofensa ao art. 88, XXIV, da Lei 9.430/96, de fato, embora esse dispositivo implique em revogação de alguns outros da Lei 8.981/95, a lei revogadora, conforme seu art.

87, somente produziu seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997, não alcançando o ano-calendário de 1996.

3. Recurso especial desprovido.

(STJ, REsp 1061770/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010)

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. GOVERNADOR. FILHA. CANDIDATA. VEREADOR. INDEFERIMENTO.

1. O acórdão embargado não foi omisso, porquanto ficou assentado que o Governador de Estado tem jurisdição sobre o município, razão pela qual a sua filha - candidata ao cargo de vereador - está inelegível, nos termos do § 7º do art. 14 da Constituição Federal.

2. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando para a rediscussão da causa.

Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 63220, Acórdão de 09/05/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 18/06/2013, Página 67-68)

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE. CARGO DE PREFEITO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA ACOLHIDA. ACÓRDÃO TRE/AL Nº 9561, DE 05.03. 2013. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DEVIDAMENTE DEBATIDA. PRESQUESTIONAMENTO ATENDIDO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.

2. O órgão julgador não está obrigado a responder todos os argumentos suscitados pelas partes, mas apenas àqueles que fundamentam o seu convencimento.

3. O requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior foi debatida e decidida no Tribunal de origem.

4. In casu, com a oposição de embargos de declaração os embargantes buscam apenas reabrir a discussão do tema já julgado, refletindo somente o seu inconformismo com o que restou decidido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

5. A decisão objurgada encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios (omissão, contradição ou obscuridade) a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.

6. Embargos desprovidos.

(TRE/AL, EMBARGOS DE DECLARACAO EM RECURSO ELEITORAL nº 17916, Acórdão nº 9644 de 29/04/2013, Relator(a) IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 77, Data 02/05/2013, Página 2/3)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10)

Ante o exposto, voto pela rejeição dos embargos opostos, em face da inexistência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão impugnada.


DES. FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL
Relator




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 336-77.2012.6.02.0047
PROTOCOLO Nº 57.148/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9.891 foi conferido(a) na 94ª Sessão Ordinária, realizada em 16/12/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 230, em 18/12/2013, à(s) fl(s). 05.

Eu  (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 18/12/2013.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº
336-77.2012.6.02.0047

Prot. 20.911/2013

ORIGEM: CAMPO ALEGRE -AL

JULGADO EM: 16/12/2013 (SESSÃO Nº 94/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIA: Dra Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE(S) : DJALMA DA SILVA SAMPAIO
ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO JAMBO MUNIZ FALCÃO E OUTROS
EMBARGANTE(S) : JOSÉ LUIZ VIEIRA SOARES
ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO JAMBO MUNIZ FALCÃO E OUTROS

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator (Acórdão nº 9.891, de 16.12.2013). Ausente, ocasionalmente, o Desembargador Eleitoral Frederico Wildson da Silva Dantas.

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO; Vice-Presidente. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. -MARCIAL DUARTE COELHO. Ausência justificada da Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Ausente em razão de férias o Desembargador Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 16 de dezembro de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários